



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13609.720220/2007-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.007 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.

Ao presente caso há de se aplicar a Súmula CARF n° 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 13/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 2201-00.940, proferido em 01/12/2010, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 20/05/2011, conforme Intimação constante as fls. 104, a digna representante da Fazenda Nacional protocolizou o Recurso Especial, em 20/05/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete a CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der a lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 01/12/2010, a 1ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou o Recurso Voluntário no 342.690, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-00.940, assim ementado:

### ***Ementa***

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2005*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR ÁREAS DE PRESERVAÇÃO*

*PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - LAUDO TÉCNICO VALIDO - DESNECESSIDADE DE ADA TEMPESTIVO*

*O ADA intempestivo não caracteriza infração à legislação do ITR uma vez que as áreas de Preservação Permanente encontram-se devidamente identificadas através de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.*

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/hd apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a prejos da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de possíveis características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida. Recurso parcialmente provido.*

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a comprovação da existência das Áreas de preservação permanente, pela necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, protocolado em tempo hábil pelo sujeito passivo junto ao Ibama, e de utilização limitada/reserva legal, pela averbação tempestiva junto à matrícula no Registro de Imóveis.

A Recorrente fundamenta sua pretensão recursal por meio dos seguintes acórdão paradigmas abaixo colacionados:

**302-39.233**

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR EXERCÍCIO: 2001 ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO -0 PERMANENTE. ISENÇÃO. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal, a margem da matrícula do imóvel. VTN. Deve ser mantido o VTN apurado pela fiscalização quando não apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente registrado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

**301-34.354**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO: 2002 ITR EXERCÍCIO 2002. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.*

**OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.**

*A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo essa expressamente obrigação (art. 17-0 da Lei n' 6.938/81, na redação do art. 12 da Lei n. 10.165/2000).*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Instado a se manifestar, o i. Presidente da Câmara *a quo* prolatou Despacho de fls. 129 e 134 que deu seguimento ao Recurso Especial interposto:

*[...]Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere -se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a necessidade de apresentação tempestiva do ADA do IBAMA ou de órgão conveniado, para isenção das áreas de preservação permanente, e da apresentação da averbação tempestiva junto à matrícula no Registro de Imóveis, para comprovação da área de utilização limitada/reserva legal.*

*Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser aceitável a apresentação do ADA mesmo que intempestivo, ao passo que os acórdãos paradigmas entendem ser indispensável o Ato Declaratório Ambiental tempestivo para fins de isenção do ITR sobre as Áreas de preservação permanente, e da apresentação da averbação tempestiva junto A matrícula no Registro de Imóveis competente, para comprovação da área de utilização limitada/reserva legal.*

Intimado a se manifestar, o Contribuinte apresentou contrarrazões que, em síntese, reitera os argumentos do *decisum* recorrido e pleiteia, ao final, o não provimento Especial interposto.

Por derradeiro, vem aos autos informação de que o ora Recorrido ajuizou ação anulatória que objetiva a declaração de inexigibilidade do ITR dos exercícios de 2003 a 2005, constantes das notificações de lançamento. Segundo informa a sentença [fls. 225/231], o Contribuinte alegou que

*[...] os auditores fiscais da receita federal, para efeitos de lançamento do ITR sobre o imóvel, desconsideraram as áreas de*

*preservação permanente nele presente, o que teria acarretado o aumento da base de cálculo do imposto..*

*Assevera que a falta de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não constitui fundamento para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Sendo tempestivo o recurso e demonstrada a divergência quanto à discussão sobre a comprovação da existência das Áreas de preservação permanente, pela necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, protocolado em tempo hábil pelo sujeito passivo junto ao Ibama, e de utilização limitada/reserva legal, pela averbação tempestiva junto à matrícula no Registro de Imóveis, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Como dito acima, vem aos autos informação de que o ora Recorrido ajuizou ação anulatória que objetiva a declaração de inexigibilidade do ITR dos exercícios de 2003 a 2005, constantes das notificações de lançamento. Segundo informa a sentença [fls. 225/231], o Contribuinte alegou que

*[...] os auditores fiscais da receita federal, para efeitos de lançamento do ITR sobre o imóvel, desconsideraram as áreas de preservação permanente nele presente, o que teria acarretado o aumento da base de cálculo do imposto..*

*Assevera que a falta de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não constitui fundamento para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

Observa-se, sem titubeio, que o objeto da ação judicial é o mesmo do auto de infração que aqui está em julgamento.

Dito isso, é sabido por aqueles que militam no CARF que o enunciado da Súmula CARF nº 1 dispõe que “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”.

Portanto, por existir concomitância entre o processo administrativo e judicial, CONHEÇO do Recurso Especial interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo na integralidade o auto de infração lavrado.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

**Manoel Coelho Arruda Júnior**

CÓPIA